



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13607.000038/2007-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1102-00.629 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente EUROBAHIA ESTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA
Recorrida 4ª.TURMA DRJ BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA RECORRER. Nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 (trinta) dias o prazo para interpor recurso voluntário. Interposto fora do trintídio legal, o recurso é intempestivo.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / **2ª TURMA ORDINÁRIA** do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente e Relatora

EDITADO EM:20/01/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otavio Opperman Thomé, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto e Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado) e Antonio Carlos Guidoni Filho(vice-presidente)

Relatório

Trata-se de recurso contra decisão que manteve o indeferimento do pedido de inclusão retroativa, com efeitos desde 01/01/2006, no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob alegação de que houve erro cadastral (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02 de outubro de 2002).

Cientificada da negativa da autoridade jurisdicionante, em 21/05/2007, às fls. 42/43, interpõe manifestação de inconformidade contra o procedimento fiscal. Argumento que não deu causa ao erro cadastral e, portanto, a própria administração deveria corrigi-lo.

Decisão de fls. 57/58, acórdão 02-21556, 4ª.Turma DRJ/BH, de 12/03/2009, indefere a solicitação da contribuinte, invoca o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02 de outubro de 2002, o qual reproduz, na ordem seguinte:

Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Acrescenta que foi constatado erro cadastral e que a contribuinte efetivou os pagamentos mensais por intermédio do Darf-Simples, sem, contudo, apresentar as DSPJ — Simples. Conclui que os documentos juntados seriam insuficientes para evidenciar que a Contribuinte teve a intenção inequívoca de aderir ao Simples.

Ciente da decisão em 09/10/2009, fls. 62, cujo verso consta despacho, sem data, informando o transcurso do prazo para manifestação do Contribuinte.

Às fls.63 consta recurso voluntário, interposto em 17/11/2009.

Despacho de fls.128 consignam esses eventos e remetem os autos ao CARF, para prosseguimento.

Este o Relatório.

Voto

Começo pela análise da tempestividade do recurso voluntário.

Com efeito, como se vê do AR inserto às fls. 62, a ciência do acórdão de primeiro grau ocorreu em 09/10/2009.

Nestas condições, a contagem do prazo recursal se iniciou em 13.10.2009, uma terça-feira, terminando em 11.11.2009, quarta-feira.

Determina o Decreto 70235/1972, no artigo 33, o seguinte:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, em relação à forma de contagem dos prazos determina o artigo 5º do Decreto 70235/1972, a forma como esta se realizará, nos termos seguintes:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso dos autos, o prazo terminou na quarta-feira, dia 11 de novembro de 2009. Contudo, como se vê das fls. 63, a data do protocolo do recurso é o dia 17/11/2009, ou seja, seis dias após esgotado o prazo recursal, restando, portanto, intempestivo.

O artigo 35 do Decreto 70235/1972 determina:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Nessa conformidade, não conheço do recurso voluntário, por perempto.

Assinado digitalmente.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.